PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0560454-12.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔMICOS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 44, I, CPB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - interpôs o presente recurso, (ID. 50085517), postulando a desclassificação delitiva do crime do art. 16. parágrafo único, IV, da Lei 10.826/033, para o art. 14 da referida Lei, destacando a imprescindibilidade da confecção da prova pericial. De outro enfogue, reguereu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. II - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com número de série suprimido, por meio de conjunto probatório sólido e coerente colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação é medida que se impõe. III - O delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua consumação que o agente incida em quaisquer dos núcleos verbais, não se exigindo, portanto, dolo específico. Presente Laudo Pericial indicando a supressão da numeração do artefato bélico através de ação mecânica, não há que se falar em desclassificação para a conduta prevista no art. 14 do mesmo diploma legal. IV - Atendidos os reguisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, tendo sido o Réu condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e presentes circunstâncias judiciais favoráveis, acolhe-se o pedido defensivo para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. V - Opinativo Ministerial (ID. 50357632), manifestando-se pelo conhecimento da apelação interposta pelo apelante, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. VI - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, a fim de substituir-se a pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, I, CPB. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇAO CRIMINAL Nº 0560454-12.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de SALVADOR/BA, figurando como Apelante: , e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0560454-12.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por , inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de

Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, cujo teor julgou a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei 8.069/1990 c/c artigo 70, parte final, do Código Penal e absolvê-lo da imputação do delito do art. 288, do Código Penal, por não existir provas suficientes para a condenação, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ID. 50085475 p.9). A sentença também julgou procedente a pretensão acusatória para condenar como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 do Código Penal, e absolvê-lo da imputação do delito do art. 288, do Código Penal, e ainda, quanto ao crime previsto no artigo 244- B, do ECA, declarou extinta a sua punibilidade em face do reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva Estatal. (ID. 50085475 p.9) Em relação ao acusado , o magistrado julgou extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. (ID. 50085475 p.9) Após regular processamento do feito e encerrada a instrução processual foi o apelante condenado a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo-lhe concedido a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Com relação ao apelante fixou a pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. (ID. 50085475). Em decisão proferida no id. 50085486, o juízo de origem declarou extinta a pretensão punitiva estatal para o denunciado , com fundamento nos arts. 109, 110 e 115, do Código Penal, bem assim, declarou extinta a pretensão punitiva estatal no tocante à imputação do delito de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990), em face do réu, , subsistindo, tão somente, a incriminação pelo delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pelo qual foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, (ID. 50085517), postulando, de rigor a desclassificação delitiva do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/033, para o art. 14 da referida Lei, destacando a imprescindibilidade da confecção da prova pericial. De outro enfoque, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou a argumentação trazida consoante a desclassificação do delito, lado outro, reconhece que não há nenhum empecilho para que se possa efetivar a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, pelo que, neste particular, entende-se pelo provimento ao recurso, a fim de que seja procedida tal substituição. (ID. 50085670). Opinativo Ministerial (ID. 50357632), manifestando-se pelo conhecimento da apelação interposta pelo apelante, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. É o relatório. Salvador/BA, 29 de novembro de 2023. Des. – 1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0560454-12.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo. Narra a exordial acusatória (ID. 50084214), dos autos de primeiro grau, que: "Emerge do anexo caderno inquisitorial que, no dia 27 de agosto de 2016, por volta da 20h40min, na Rua Pedro Cachoeira, bairro de São Cristóvão, nesta Capital, que os

denunciados acima nominados e qualificados, em comunidade de desígnios e corrompendo o menor , nascido em 26/07/1999 (fl. 30), associaram-se com o fim de praticar crimes, e nesta noite portavam armas de fogo, um revólver, calibre 38, marca Taurus, e uma pistola 380, ambas com os números de série suprimidos, e municiados, conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 15, e Guia para Exame Pericial de fl. 27, sem autorização e em desacordo com as determinações legais. Depreende-se dos fólios que uma guarnição da Polícia Militar, lotada na Peto, em ronda rotineira na região, avistou o veículo Fiat Palio, p.p. NZO 0695, cor prata, trafegando com os faróis apagados, e constatando que este possuía restrição de roubo, resolveu abordar o veículo. Afloram dos fólios que ao procederem a abordagem do veículo e dos quatro ocupantes, especificamente os denunciados e o adolescente, com estes foram encontradas 03 (três) armas de fogo, uma pertencente ao adolescente, procedimento que está sendo apurado na Delegacia do Menor Infrator, e as duas acima descritas, cujo assumiu a propriedade da pistola 380, e MARCELO do revólver, calibre 38, pelo que foi dada voz de prisão em flagrante delito. Conduzidos à Delegacia de origem e o menor a DAI, os denunciados, perante a Autoridade Policial, confessaram o porte da arma de fogo, em desconformidade com a lei, e a associação criminosa dos quatro há algum tempo com o fim de praticar crimes, inclusive que já havia, juntos, praticado assaltos a transeuntes e a veículos, e que na noite da prisão estavam se dirigindo a cidade de com esta intenção, e que pertencem à facção criminosa do PCC, e DIEGO à facção RB". Compulsando-se os autos, é possível atestar a prova da materialidade do crime inserto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03, em consonância com o auto de exibição e apreensão (ID. 50084215 p.17), comprobatório quanto a existência de "01 (uma) pistola 380 números de sede suprimido; 07 munições intactas e um cartucho". A autoria também restou efetivamente demonstrada na situação em análise, uma vez que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais que participaram da diligência, que culminou com a prisão em flagrante do Apelante, permitem a formação de um juízo de convicção em torno de sua responsabilidade penal. Os acusados e , perante a Autoridade Policial, confessaram os crimes de porte ilegal de armas de fogo, corrupção de menor e que teriam sido autores, juntamente com o adolescente, do roubo do veículo Fiat Palio, na cor prata, carro apreendido com os denunciados. Em Juízo, o Apelante tornou a confessar os crimes de porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores, negando, contudo, qualquer associação para a prática de crimes, a saber: "[...]Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que se encontrava portando uma pistola 380, com 08 munições intactas, com numeração raspada; que não tem autorização legal pra portar arma de fogo; que a arma de fogo encontrava-se na sua cintura; que o colega menor de nome estava com problemas com uma pessoa de outro bairro, não sabendo dizer qual o nome dessa pessoa, que estavam indo para uma festa, e que se encontrava portando arma de fogo para sua defesa mesmo; que era do seu conhecimento que apenas ele mesmo e mais o menor quem estavam portando arma de fogo; que encontrava-se portando também uma pistola 380; que não era de seu conhecimento estar portando uma arma de fogo; que não estava portando arma de fogo; que comprou a pistola 380, há 06 meses nas mãos de uma pessoa conhecida como , este já falecido, no valor de 2 mil reais; que conhece "esse nome não"; que morava no bairro de São Cristóvão mesmo; [...]": que encontra-se arrependido de ter cometido tal crime" -Interrogatório do réu , fls. 211/212. As testemunhas prestaram depoimentos, em juízo, corroborando o lastro probatório amealhado nos

autos, conforme transcrição: "[...]Que é policial militar e no dia dos fatos narrados na denúncia o depoente estava de servico a bordo de uma viatura quando visualizou um veículo de faróis apagados que, ao se aproximar da viatura policial, parou e deu ré, despertando a suspeita do depoente que juntamente com seus colegas policiais se dirigiu até o veículo de faróis apagados, salvo engano um Palio, procedendo a uma abordagem, sendo que o referido veículo estava ocupado por 04 indivíduos; que o veículo abordado teria sido tomado de assalto no mesmo dia, que teria sido praticado por um dos 04 ocupantes do veículo, cujo nome não se recorda, mas que era o de pele mais branca dentre eles; que no momento da abordagem, não houve resistência; que quando o veículo foi abordado, seus 04 ocupantes dele desceram, após o que foi procedida a revista pessoal e depois vistoriado o veículo, momento em que no interior do veículo foram encontradas 03 armas de fogo sendo que havia ao menos uma pistola e ao menos um revólver, não se recordando o depoente exatamente os tipos e quantidades das armas de fogo encontradas; que nenhuma documentação relacionadas as armas foi apresentada pelos ocupantes do veículo, recordando-se o depoente que as três armas estavam com numeração suprimidas e municiadas; que dentre os 04 ocupantes do veículo, um deles era adolescente e os outros três maiores de idade; que o depoente se recorda que três dos ocupantes do veículo assumiram cada um uma das armas encontradas, contudo o depoente não se recorda quem assumiu cada uma das armas; que a justificativa dada para o porte das armas foi a da prática de assaltos, bem como a tentativa de localizar um traficante daquela região, conhecido pela alcunha de "Rato", a quem os ocupantes do veículo pretendiam matar; que pelo que o depoente se recorda, os 04 ocupantes do veículo afirmaram pertencer à facção criminosa conhecida como BDM, ramificação do PCC; que o depoente não conhecia dois dos ocupantes do veículo, porém conhecia de vista os outros dois, justamente aquele de pele mais branca e o então adolescente, já tendo ouvido comentários naquela época do envolvimento de ambos em outras atividades ilícitas; que após a detenção dos indivíduos e apreensão das armas de fogo, a situação foi encaminhada para a DAI e para a DRFRV; que o depoente reconhece os três acusados aqui presentes como sendo três dos indivíduos detidos no dia dos fatos narrados na denúncia; que pelo que o depoente se recorda o acusado estaria ocupando a posição de motorista do Palio, o adolescente que não se encontra aqui presente a posição de carona, e os dois outros acusados estariam no banco traseiro; que o depoente não se recorda qual dos acusados assumiu cada arma; que o depoente identifica o acusado sendo o de pele mais branca, referido anteriormente. Que coordenou a revista pessoal dos acusados no momento em que foi encontrado munição, não se recordando o calibre tampouco com qual dos acusados encontravam-se; que participou da busca no interior do veículo juntamente com seu colega que não se recorda o nome; que foi o responsável por encontrar uma das armas no banco do motorista, porém ao total foram encontradas três armas; que conforme citado acima, trabalha na 49ª companhia à aproximadamente sete anos, e durante esse período jamais realizou qualquer abordagem que envolvesse os referidos acusados". (ID. 50085186) Desta forma, a prova dos autos evidencia o porte ilegal da arma de fogo, uma vez que, em abordagem policial, foi encontrada no interior do veículo uma arma de fogo, do tipo pistola, e o próprio Apelante admite em seu interrogatório o porte ilegal de uma pistola 380, com 08 munições intactas, com numeração raspada e que não tem autorização legal para portar arma de fogo. Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03: Art. 16. Possuir, deter, portar,

adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; De outro viés de argumentação, visando afastar a condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/03, sustenta a defesa a ausência de laudo pericial capaz de constatar a supressão da numeração da arma de fogo. Imperioso destacar a presença do laudo pericial (ID. 50085277), onde restou ser o armamento apreendido em poder do Réu uma pistola semiautomática marca Taurus, modelo PT 58S, com número de série retirado por ação mecânica, calibre 380, com cano modificado para aportar munição calibre .380, que possuía originalmente o calibre 7,65mm, encontrando-se apta à realização de disparos. À vista de tais argumentos, considerando-se o fato de haver sido apreendida uma arma de fogo com numeração suprimida. bem como a coerência dos depoimentos das testemunhas inquiridas e do interrogatório do sentenciado, é de rigor concluir que a prática do delito do art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, imputado ao apelante, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação para a modalidade de porte irregular de arma de fogo, de uso permitido, estatuída no art. 14. da Lei 10.826/03. Nesse contexto, mostra-se imperativa a manutenção da condenação incólume do édito condenatório. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria. DOSIMETRIA DA PENA Pena-base fixada no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, esta não temo condão de reduzir a pena fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Não há agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, tornada a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Viável a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana, na forma do artigo 44, I, CPB, que devem ser devidamente especificadas pelo Juízo de Execuções. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para converter a pena privativa de liberdade fixada em penas restritivas de direitos, mantendo-se o Decisum em seus demais aspectos. É como voto. Salvador, \_\_\_\_\_de 2023. Presidente Des. Relator Procurador (a) de

de Justiça